



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AQUIDABÃ/SE**

---

**INFORMATIVO n 01-2020 (COVID-19)**

**Atendamos as determinações do Poder Público!**

**Desrespeitar é crime!**

O Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública do Ministério Público do Estado de Sergipe e esta Promotoria de Justiça, visando informar a população acerca de práticas criminosas que possam ocorrer de forma mais evidente no atual período de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19), elaboraram este informativo elencando as hipóteses de crimes a que estarão sujeitos todos os cidadãos nesse período, sobretudo, aqueles decorrentes do descumprimento de determinações legais no tocante à saúde pública.

De acordo com a Portaria do Ministério da Justiça, Segurança Pública e Saúde, assentado no previsto no art. 3 da Lei n 13.979 de 2020, o descumprimento das medidas previstas como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e outras, acarretará responsabilidade civil, administrativa e **penal** dos agentes infratores.

Sendo assim, seguem os crimes que podem ser praticados:

**Infração de medida sanitária preventiva**

**Art. 268, do Código Penal** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AQUIDABÃ/SE**

---

é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**Resumidamente:** pouco importa se uma ou mais pessoas sejam efetivamente contaminadas, se não cumprir a determinação do poder público, cometeu o crime.

O Decreto nº 40.460, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado de Sergipe, dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Sergipe, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), assentando, dentre outras medidas, a suspensão de todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza:

**Art. 1º** Fica decretada situação de emergência na saúde pública no Estado de Sergipe, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo vírus COVID-19 (*coronavírus*), consoante Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

**Art. 2º** Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do *coronavírus*, ficam suspensos:

I - todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação a presídios e a centros de detenção para menores, pelos próximos 15 dias; e

IV - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, pelos próximos 15 dias.

Trata-se, portanto, claramente de determinações de natureza sanitária visando impedir a propagação do vírus (COVID-19) e todas as consequências e agravos dela decorrente à saúde



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AQUIDABÃ/SE**

---

pública.

Com efeito, havendo o descumprimento das normas com vistas à proteção da saúde coletiva, no período determinado, tem-se, em tese, a prática da infração penal descrita no artigo 268 do CP.

**Omissão de notificação de doença**

**Art. 269, do Código Penal** - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Resumidamente:** o médico ao detectar paciente infectado ou mesmo suspeito deve imediatamente comunicar as autoridades competentes, caso contrário, comete crime.

**Epidemia**

**Art. 267, do Código Penal** - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

**Resumidamente:** Quando a pessoa sabe que está contaminada ou deveria saber que está, o que acaba por contagiar outros. Trata-se de crime hediondo.

**Perigo de contágio de moléstia grave**

**Art. 131, do Código Penal** - Praticar, com o fim de transmitir



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AQUIDABÃ/SE**

---

a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

**Resumidamente:** nesse caso, o agente sabe que tem a doença e deseja transmitir.

**Observação:** Se o agente quer transmitir e consegue, poderá ser punido por lesão corporal grave da qual resulta perigo de vida (art. 129, parágrafo 1, II, do Código Penal com pena de um a cinco anos), pode também configurar o crime de homicídio caso o agente, por exemplo, espirre e esfregue a secreção em uma pessoa sabidamente vulnerável (idoso, por exemplo).

**Desobediência**

**Art. 330, do Código Penal** - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**Resumidamente:** Aquela pessoa que mesmo sem expor a vida ou saúde de outra, desobedece a ordem funcionário público acerca das determinações de isolamento ou quarentena, ou ainda se nega a ser submetida a exames para fins de diagnóstico ou tratamento do COVID-19.

Por último, registre-se ainda que **lei excepcional ou temporária** podem passar a vigor enquanto durar a situação excepcional, conforme dispõe o art. 3, do Código Penal.

Aquidabã, 20/03/2020.

**RAYMUNDO NAPOLEÃO XIMENES NETO**  
**Promotor de Justiça**